

LEI Nº 2.933, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014.

Publicada no Diário Oficial nº 4.271

*Revogada pela Lei nº 2.959, de 18/06/2015

Dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas da repartição referente ao produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e da compensação recebida em transferência da União, destinadas aos Municípios, ao teor do inciso IV do *caput* e dos incisos I e II do parágrafo único do art. 158 e inciso II e §3º do art. 159, ambos da Constituição Federal, são creditadas de acordo com os seguintes critérios:

Critérios	Percentual
Índice do Valor Adicionado – IVA	75,0
Índice da Quota Igual – IQI	8,0
Índice Relativo à População – IRP	2,0
Índice da Área Territorial – IAT	2,0
Índice da Política Municipal de Meio Ambiente e da Implementação da Agenda 21 local – IPAM	2,0
Índice de Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município – ICQM	2,0
Índice de Conservação de Terras Indígenas - ICTI	3,5
Índice Municipal de Saneamento Básico, Conservação da Água e Biodiversidade – ISBCAB	3,5
Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município – ICSM	2,0
TOTAL	100,0

§1º Submetem-se ao regramento da Lei Complementar Federal 63, de 11 de janeiro de 1990, para efeito da fixação anual do Índice de Participação dos Municípios – IPM a ser aplicado no repasse das parcelas concernentes aos Municípios:

- I - a apuração do percentual entre o valor adicionado de cada Município;
- II - o valor total do Estado;
- III - os demais critérios para o cálculo.

§2º O IPM é elaborado com os dados do ano-base anterior e aplicado no ano subsequente.

Art. 2º Cumpre ao município, para habilitar-se ao repasse de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal 63/1990, adotar as seguintes providências relacionadas ao Meio Ambiente:

- I - editar lei, expedir decreto e consignar dotação orçamentária em que se apoiem a estruturação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;
- II - criar unidade municipal de conservação ambiental;

- III - realizar ações ambientais em terras indígenas;
- IV - combater e controlar incêndio e queimada;
- V - promover:
 - a) o saneamento básico;
 - b) a conservação da água;
 - c) a coleta e a destinação de resíduos sólidos;
 - d) a manutenção e o manejo do solo.

Art. 3º O levantamento dos quesitos e a elaboração do IPM incumbe:

- I - à Secretaria da Fazenda, quanto ao Índice:
 - a) do Valor Adicionado - IVA;
 - b) da Quota Igual - IQI;
 - c) Relativo à População - IRP;
 - d) da Área Territorial - IAT;
- II - ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, quanto ao Índice:
 - a) da Política Municipal de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 local - IPAM;
 - b) de Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município - ICQM;
 - c) da Unidade de Conservação da Biodiversidade do Município - ICBM;
 - d) de Saneamento Básico e Conservação da Água - ISBAM;
- III - ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, quanto ao Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município - ICSM.

§1º Os índices de que tratam os incisos II e III deste artigo são determinados conforme o Questionário de Avaliação Qualitativa aprovado em Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA-TO.

§2º Havendo no município diferentes unidades de conservação ou unidades de conservação e terras indígenas, adotar-se-á o índice que representar maior retorno financeiro ao município.

§3º Incumbe à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável consolidar os quesitos de que tratam os incisos II e III deste artigo e encaminhar os respectivos índices à Secretaria da Fazenda, em meio digital, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano.

§4º No cálculo do valor adicionado, de que trata a Lei Complementar Federal 63/1990, referente a usina hidrelétrica, considera-se ocorrida a operação no município em que estão localizados os equipamentos de geração de energia elétrica.

§5º incumbe à Secretaria da Fazenda consolidar e publicar, em até sessenta dias da data da primeira publicação, os índices referidos neste artigo, quando definitivos.

Art. 4º É instituído o Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no ICMS – CEIPM-ICMS, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e normativa, vinculado à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O funcionamento do CEIPM-ICMS e as atribuições dos membros são disciplinados em Regimento Interno, homologado pelo Secretário de Estado da Fazenda e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º São revogadas:

I - a Lei 765, de 27 de junho de 1995;

II - a Lei 1.323, de 4 de abril de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado